

PROCEDIMENTO INTERNO Nº 876989/2014

Decisão nº 015.2015.CPL.932913.2014.36307

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA EMBRATEL S/A, EM 23 DE JANEIRO DE 2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ Nº 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido apresentado pela empresa **EMBRATEL S/A,** representada pelo Sr. Vitor Brandão, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação* de registro de preços para futura aquisição de materiais elétricos e outros materiais de manutenção predial, para atender às necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito,** reputar esclarecida a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4° da Lei n.° 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 23 de janeiro de 2015, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.002/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **EMBRATEL S/A**, representada pelo Sr. Vitor Brandão, procurando dirimir dúvida com

relação ao critério de julgamento do certame. Eis a transcrição do teor da solicitação:

[...]

No que diz respeito à forma de lances e ao julgamento da proposta do Pregão Eletrônico – SRP - 4002/2015 a ser realizado em 02/02/2015 gostaríamos do seguinte esclarecimento:

1°) A referida licitação é composta por 10 (dez) GRUPOS, formados por dois ou mais itens, onde na etapa de disputa são ofertados lances sucessivos sempre inferior ao último, sendo o somatório dos itens utilizado para apuração do menor valor do grupo.

Sendo assim, apenas por hipótese, vamos imaginar o seguinte exemplo utilizando-se do ${\tt GRUPO\ 1}$ (valendo tal exemplo para todos os demais Grupos):

Item	Descrição	Qtd.	UNIDADE	PREÇO TOTAL (Valor Estimado Hipotético)	LICITANTE COM MENOR VALOR PARA O TOTAL DO ITEM APÓS FINAL DA ETAPA DE LANCES	VALOR NEGOCIAD O PELO PREGOEIR O
2	Bucha de S-5 nylon em embalagens de 100.	3	PCTS	R\$ 100,00	R\$ 10,00	R\$ 90,00
3	Bucha de S-6 nylon em embalagens de 100.	4	PCTS	R\$ 160,00	R\$ 10,00	R\$ 150,00
4	Bucha de S-8 nylon em embalagens de 100.3	3	PCTS	R\$ 150,00	R\$ 280,00	R\$ 150,00
11	Canaleta PVC, dimensões 50x20x 2100mm Padrão X.	600	UNID	R\$ 600,00	R\$ 700,00	R\$ 550,00
Valor Total				R\$ 1.010,00	R\$ 1.000,00	R\$ 940,00

Diante do exemplo hipotético acima, verificamos que o licitante que apresentou o menor valor global para o GRUPO, durante a etapa de lances, ofertou para:

- a) o item 2 o valor de R\$ 10,00 como lance final;
- b) o item 3 o valor de R\$ 10,00 como lance final;
- c) o item 4 o valor de R\$ 280,00 como lance final; e
- e) o item 11 o valor de R\$ 800,00 como lance final;



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

Comissão Permanente de Licitação

Diante deste exemplo, temos que para os itens 2 e 3 foram ofertados lances finais bem abaixo do estimado pelo edital e os itens 4 e 11 foram ofertados lances finais acima do valor estimado pelo edital, porém tendo o somatório dos 5 (cinco) itens apresentado um valor global menor que o estimado pelo edital (R\$ 1.010,00 (estimado edital) X R\$ 1.000,00 (final da licitação)). Sendo assim **indagamos**:

- O Pregoeiro ao solicitar a proposta, ao licitante que detém o menor valor global, ajustada ao último lance ofertado, poderá aceitar (ou negociar) um ajuste da seguinte forma:
- a) Item 2 <u>de R\$ 10,00</u> (último lance ofertado na etapa de lances) <u>para R\$ 90,00</u> (aumentado em relação ao último lance ofertado, porém ainda abaixo da referência do edital que para este item é <u>R\$ 100,00</u>)
- b) Item 3 <u>de R\$ 10,00</u> (último lance ofertado na etapa de lances) <u>para R\$</u> <u>150,00</u> (aumentado em relação ao último lance ofertado, porém ainda abaixo da referência do edital que para este item é <u>R\$ 160,00</u>);
- c) Item 4 <u>de R\$ 280,00</u> (último lance ofertado na etapa de lances) <u>para R\$</u> <u>150,00,00</u> (reduzido em relação ao último lance ofertado, se enquadrando ao valor de referência do edital que para este item é **R\$ 150,00**);
- d) Item 11 <u>de R\$ 700,00</u> (último lance ofertado na etapa de lances) <u>para</u> <u>R\$ 550,00</u> (reduzido em relação ao último lance ofertado, se enquadrando ao valor de referência do edital que para este item é **R\$ 600,00**);

sendo que tais ajustes alteram o valor global do Grupo 1 em relação a valor global do último lance para menor (R\$ 1.000,00 (valor final da fase de lances) x R\$ 940,00 (valor negociado)) e abaixo da referência que é de **R\$ 1.010,00**? Em caso NEGATIVO solicitamos esclarecer. [...]

Eis o sucinto relato.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de

decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1° e 2°, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam,



respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão* é *parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1 e 12.2 do Edital, estipulando que:



12.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: <u>licitacao@mpam.mp.br</u>, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi suspensa com reabertura marcada para 02/02/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 03 (três) dias úteis, até o dia 27/01/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 23/01/2015, às 15h.25min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme se vê do excerto acima, as razões do pedido da interessada, em que pese bem detalhadas e exemplificadas, são simples e diretas, já que atinem ao critério de julgamento da licitação, cujo regramento encontra-se estampado não só no preâmbulo como no subitem 9.3 do Edital. Vejamos:

[...] fará realizar PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço POR LOTE, [...]

9.3. **O Pregoeiro efetuará o julgamento da proposta de menor preço por lote**, observando o valor unitário para cada item, <u>não podendo estar acima do estimado</u>, (sublinhamos)

Portanto, considerando essas disposições, não restam dúvidas que a oferta vencedora será aquela que propuser o menor valor total para cada agrupamento de itens, obedecendo-se ao elenco do Edital.

Afigura-se claro, igualmente, que o preço apresentado não poderá exceder o valor estimado pela Administração, e isso, ao que nos parece, a interessada bem compreendeu.

O núcleo do questionamento, no entanto, refere-se à possibilidade de o Pregoeiro permitir que, após os lances, o vencedor dessa etapa, quando do encaminhamento de sua proposta ajustada, promova uma readequação dos valores unitários dos itens componentes do lote respectivo, a fim de que todos, sem exceção, figuem/permaneçam na faixa limítrofe da estimativa oficial.

Quanto isso, vale destacar, a princípio, que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** tem externado entendimento no sentido da <u>necessidade</u> de a autoridade julgadora do certame licitatório (Comissão ou Pregoeiro), inclusive nos casos de classificação pelo critério de menor preço por lote e/ou grupo, observar que <u>os preços unitários de cada item da proposta vencedora não ultrapassem a média de mercado apurada pela Administração, conforme se depreende da deliberação dos seguintes julgados: Acórdão nº 2147/2011-Plenário, Acórdão nº 2977/2012-Plenário, Acórdão nº 529/2013-Plenário, Acórdão nº 2695/2013-Plenário.</u>

Dessa forma, no caso concreto, o Pregoeiro não somente poderá aceitar a adequação dos valores inicialmente propostos, como **deverá** exigi-la quando a oferta de qualquer dos itens estiver acima do preço médio, sob pena de recusa da proposta e consequente desclassificação da empresa.

Sob outro olhar e respondendo objetivamente à pergunta, não

vislumbramos, em regra, qualquer óbice a que haja compensação entre os preços dos itens integrantes de determinado lote, conquanto, em obediência ao **princípio da economicidade**, seja mantida ou, quiçá, reduzida a quantia total do grupo, à semelhança da situação hipotética ventilada no pedido de esclarecimentos ora sob exame.

De outra sorte, contudo, valendo-me novamente do exemplo apresentado pelo pretenso licitante, os <u>ajustes/compensações eventualmente feitos deverão guardar certa medida de proporcionalidade e razoabilidade</u>, o que não se vê na negociação dos itens 2 (de R\$ 10,00 para R\$ 90,00) e 3 (de R\$ 10,00 para R\$ 150,00) da figura exemplificativa.

É dizer, as licitantes não poderão apresentar ofertas irresponsáveis e desgarradas do preço real de mercado, a pretexto de que possivelmente terão oportunidade de reajustar os valores dos itens em negociação com o Pregoeiro, mesmo porque o instrumento convocatório disciplina que as propostas deverão ser cotadas *em moeda corrente nacional, [...], compatíveis com os preços correntes no mercado.*

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **EMBRATEL S/A**, para, no mérito, esclarecer a objeção.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual <u>mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.</u>

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abrahim Pregoeiro – Portaria nº 0054/2015/SUBADM